



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ – RMM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Região Metropolitana de Maceió – RMM é uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural, no Estado de Alagoas, regida pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, constituída pelo agrupamento dos municípios de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, tendo sido criada e ampliada nos termos da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013 e Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014, objetivando a cooperação interfederativa para a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Passarão a integrar a RMM os municípios que vierem a ser criados em decorrência de remembramento, desmembramento, incorporação ou fusão dos indicados no *caput* deste artigo.

Art. 2º A ampliação da RMM está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I – evidência ou tendência de conurbação;

II – necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; e

III – existência de relação de integração funcional de natureza socioeconômica ou de serviços.

Parágrafo único. O exercício das funções públicas de interesse comum será compartilhado pelos municípios e pelo Estado, observando-se os critérios de parceria definidos pelo órgão deliberativo do Sistema Gestor Metropolitano.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – âmbito metropolitano: o território abrangido pela RMM, compreendendo a cidade metropolitana e a zona rural;

II – cidade metropolitana: o conjunto de áreas urbanizadas, conurbado ou não, dentro do âmbito metropolitano;

III – interesse metropolitano: toda ação que concorra para o desenvolvimento da RMM;

IV – de interesse comum no âmbito metropolitano, toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos; e

V – função pública de interesse comum no âmbito metropolitano: são as atividades relativas:

a) ao planejamento, global ou setorial, das questões territoriais, ambientais, sociais, econômicas e institucionais, inclusive referente aos serviços públicos de interesse comum;

b) a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de interesse comum;

c) ao financiamento da implantação, operação e manutenção de obras e serviços, e também sua remuneração e recuperação de custos; e

d) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Art. 4º As funções públicas de interesse comum a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei Complementar, passíveis de atuação do Sistema Gestor Metropolitano, serão exercidas em campos de atuação, tais como:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da RMM, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da RMM;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – nas funções relacionadas com a defesa contra sinistros e a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) o serviço de esgotamento sanitário, compreendendo as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas, bem como a disponibilização das infraestruturas necessárias à execução dessas atividades;

b) o serviço de abastecimento de água, compreendendo as atividades de captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, retenção e distribuição de água tratada nos municípios inseridos na RMM, bem como a disponibilização das infraestruturas necessárias à execução dessas atividades;

c) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

d) a macrodrenagem de águas pluviais; e

e) a destinação final dos resíduos urbanos.

V – no ordenamento do território metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas; e

b) compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos.

VII – na definição de prioridades para oferta de gás canalizado;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – no gerenciamento de conflitos ambientais;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XI – na educação, a distribuição territorial da rede de ensino;

XII – no sistema de saúde, a distribuição territorial da rede de atendimento;

XIII – no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM; e

XIV – no abastecimento alimentar, diretrizes de armazenamento e distribuição logística.

§ 1º Presume-se a existência de interesse comum na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios integrantes da RMM.

§ 2º O exercício das funções públicas de interesse comum, referentes aos serviços públicos e atividades executadas nos municípios integrantes da RMM, poderá ser objeto de convênios ou outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público e com empresas públicas ou sociedades de economia mista, universidades e suas fundações.

Art. 5º O Sistema Gestor Metropolitano é composto por:

I – Assembleia Metropolitana;

II – Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM;

III – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL; e

IV – Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM.

Parágrafo único. No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMM desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 6º O planejamento e a gestão metropolitana serão realizados através dos seguintes instrumentos:

I – Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM;

II – planos e programas setoriais;

III – compatibilização da legislação urbanística e ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – normas, padrões e critérios relativos ao controle urbano e a manutenção da qualidade ambiental; e

V – convênios, acordos, consórcios, contratos multilaterais e outros instrumentos voltados para a cooperação intermunicipal e intergovernamental.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento da RMM poderá, por indicação do seu órgão técnico de apoio, criar novos instrumentos necessários ao planejamento e gestão metropolitanos.

§ 2º Os instrumentos de planejamento metropolitano previstos nos incisos deste artigo prevalecerão, nas hipóteses de conflito, sobre as disposições constantes de planos e estudos técnicos desenvolvidos pelos municípios integrantes da RMM.

§ 3º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da RMM será aprovado pela Assembleia Metropolitana e encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual, devendo ser aprovado mediante lei estadual.

Art. 7º Os agentes envolvidos no exercício das funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano devem adotar, permanentemente, as medidas legais administrativas necessárias para:

I – estabelecimento de procedimentos administrativos, para que suas atividades se compatibilizem com as diretrizes de desenvolvimento e com os padrões de desempenho dos serviços na RMM;

II – definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à respectiva participação no financiamento dessas funções;

III – fixação de normas de compatibilização com o interesse comum; e

IV – estabelecimento de outras medidas necessárias à respectiva participação na efetivação dessas funções.

CAPÍTULO II
DA ASSEMBLEIA METROPOLITANA

Art. 8º A Assembleia Metropolitana, instância colegiada deliberativa do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composta por:

I – prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Governador do Estado, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta);

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, com peso 5 (cinco) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 15 (quinze); e

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada, cujos votos terão peso conjunto de 5 (cinco).

§ 1º O peso do voto de cada Prefeito integrante da Assembleia Metropolitana será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 13 (treze).

§ 2º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes da Assembleia Metropolitana deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser revisto quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta legislação.

§ 3º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Poderá ser membro da Assembleia Metropolitana o cidadão residente na região metropolitana com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 5º A atividade do membro da Assembleia Metropolitana é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV deste artigo, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador do Estado dentre os integrantes de entidades, organizações ou movimentos sociais e populares, ainda que não institucionalizados, visando a alcançar a máxima pluralidade e diversidade dos membros da Assembleia.

§ 7º A presidência da Assembleia Metropolitana caberá ao Governador do Estado ou ao representante por ele indicado.

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando provocada, funcionará como instância consultiva da Assembleia Metropolitana, cuja atribuição envolve o exame da juridicidade de quaisquer questões submetidas à deliberação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º A Assembleia Metropolitana terá a seguinte estrutura básica:

I – Mesa da Assembleia; e

II – Plenário.

Art. 10. A Assembleia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembleia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões; e

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas à sua deliberação.

Art. 11. A Assembleia Metropolitana reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em data fixada pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente;

II – requisitada por pelo menos 7 (sete) dos 13 (treze) Prefeitos dos Municípios integrantes da RMM;

III – do Governador do Estado; ou

IV – de representante da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Art. 12. São competências da Assembleia Metropolitana:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da Região Metropolitana;

II – aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI, bem como acompanhar e avaliar a sua execução; e

III – fixar diretrizes e prioridades para a utilização dos recursos do FUNDERM.

Art. 13. A Assembleia Metropolitana, por meio de Resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de município que, mesmo não compondo diretamente a RMM, esteja envolvido ou seja diretamente afetado por decisões relativas a tais interesses comuns.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO – CDM

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, instância executiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM, será composto por:

I – Chefe do Poder Executivo Estadual, cujo voto terá peso 40 (quarenta);

II – Prefeitos dos 13 (treze) municípios integrantes da RMM, cujos votos terão peso conjunto de 40 (quarenta); e

III – 3 (três) representantes da Assembleia Legislativa, cujos votos terão peso conjunto de 20 (vinte).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O peso do voto de cada Prefeito integrante do CDM será estabelecido em Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, proporcionalmente ao tamanho da população de cada Município, assegurado o peso mínimo de 1 (um) e o peso máximo de 15 (quinze).

§ 3º Os pesos dos votos dos Municípios integrantes do CDM deverão ser atualizados periodicamente, conforme dados demográficos produzidos pelo IBGE.

§ 4º Todos os integrantes poderão designar uma autoridade da respectiva instituição para substituí-los em suas ausências e impedimentos.

§ 5º A atividade do membro do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano é considerada serviço público relevante e não enseja a percepção de qualquer remuneração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, quando instada a se pronunciar, será responsável pela análise da juridicidade de questões submetidas à deliberação, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM.

Art. 15. O CDM terá a seguinte estrutura básica:

I – Mesa do Conselho; e

II – Plenário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O CDM funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre a composição e forma de eleição da Mesa do Conselho.

Art. 16. O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes destinados à implementação de projetos previstos no PDUI;

II – deliberar pela delegação de serviços públicos de interesse comum;

III – deliberar pela celebração de consórcios públicos, acordos, parcerias público-privadas, convênios e outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas ou sociedades de economia mista, universidades e fundações, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, das funções públicas de interesse comum;

IV – aprovar o cronograma de desembolso dos recursos do FUNDERM, bem como sua prestação de contas;

V – deliberar sobre os critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes federativos na execução das ações previstas no PDUI;

VI – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum; e

VII – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos.

Parágrafo único. A Mesa do Conselho, representando o CDM, poderá celebrar contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos que tenham por objeto a delegação ou o exercício compartilhado de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV
DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS –
FAPEAL

Art. 17. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL será a entidade técnico-consultiva do Sistema Gestor Metropolitano da RMM e terá as seguintes atribuições:

I – viabilizar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI para apreciação do CDM;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas a respeito das dinâmicas socioeconômicas que caracterizam a RMM;

III – estabelecer canais de articulação sistêmica, provocando a integração entre os municípios metropolitanos, visando à elaboração e implementação das políticas de desenvolvimento municipal;

IV – viabilizar a formação de grupos de assessoramento técnico aos Municípios na elaboração e implementação das políticas previstas no PDUI;

V – apoiar e fomentar a organização de uma base de dados sobre a realidade urbana e metropolitana, estruturando um sistema de informações para o acompanhamento e monitoramento das políticas;

VI – apoiar a articulação dos municípios metropolitanos com órgãos ou entidades nacionais e internacionais para a promoção das ações de planejamento e/ou gestão integrada;

VII – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios integrantes da RMM e dos planos setoriais dos organismos do Estado com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;

VIII – articular-se com os Municípios integrantes da RMM, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a cumprimento de funções públicas de interesse comum;

IX – viabilizar o suporte técnico e administrativo à Assembleia Metropolitana e ao Conselho de Desenvolvimento Metropolitano; e

X – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

CAPÍTULO V
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MACEIÓ – FUNDERM

Art. 18. O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maceió – FUNDERM, fundo orçamentário especial, será instituído em legislação específica e proverá recursos para o planejamento integrado e execução das funções públicas de interesse comum da RMM.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os planos diretores dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Maceió – RMM serão orientados pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI quanto às funções públicas de interesse comum.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, a Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013, a Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014, e o Decreto Estadual nº 21.153, de 12 de julho de 2012.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2019,
203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 16.10.2019.